



GABINETE DA VEREADORA
Gaby Valeska #Gente da Gente

PROJETO 501 2023

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
Recebemos dia: 01/08/2023
Hora: 11:58

Luana Góis
ASSINATURA - ADMINISTRAÇÃO

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DESTINADO AO TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS POR MOTOCICLETA, MOTOTÁXI, E SERVIÇO DESTINADO AO TRANSPORTE REMUNERADO DE PEQUENAS CARGAS, MOTOFRETE NO MUNICÍPIO DE SARZEDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei disciplina as condições para a exploração do Serviço de Transporte Remunerado Individual de Passageiros e Cargas em motocicletas no Município de Sarzedo-MG, doravante denominados de serviços na modalidade de MOTOTAXI e MOTOFRETE: modalidade de transporte de pequenas cargas prestado a terceiros por autônomos individuais. Constituindo-se no instrumento que regerá com as atividades citadas.

Art. 2º - A exploração do serviço de mototáxi e moto frete será realizada por profissional autônomo mediante permissão concedida pela Administração Municipal, outorgada através de certidão e licença expedida desde que atendidos os requisitos de segurança, conforto e higiene previstos nesta Lei e nas disposições contidas no Código de Trânsito Brasileiro e em resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

I- É de competência do Departamento Municipal de Trânsito e Transporte – TRANSARZEDO; planejar, organizar, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos de mototáxi e motofrete no município de Sarzedo, podendo emitir normas de natureza regulamentar a esta Lei.

II- O Poder de Polícia Administrativa será exercido pela TRANSARZEDO, por intermédio de Fiscal de Transportes, que terá competência para apuração das infrações e aplicação das penalidades previstas nesta Lei.



Art. 3º - Os veículos utilizados para exercerem as atividades de MOTOTAXI e MOTOFRETE deverão possuir os equipamentos obrigatórios e de segurança nos termos do Artigo 139-A do CTB- Código de Trânsito Brasileiro e as respectivas resoluções do Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 4º - O zoneamento dos pontos de exploração e serviços de transportes individual e de passageiros através de motocicletas de aluguéis será instituído por ato do próprio órgão competente, tendo em vista o interesse público, localizados de maneira a atender as convergências do trânsito e o projeto urbanístico da cidade, e em conformidade com o Plano Diretor.

Art. 5º - Para a prestação do serviço, os mototaxistas e motofretistas poderão ser divididos em pontos (estações) preestabelecidos, com número máximo de veículos para cada ponto e distância mínima entre um ponto e outro, observando-se também a distância mínima e proximidade com pontos de táxi e paradas de ônibus.

Parágrafo único - O funcionamento, localização e distribuição dos pontos poderão ser regulamentados por Decreto do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO

Art.6º - Os serviços de **MOTOTAXI** e **MOTOFRETE** somente poderão ser realizados mediante a concessão de alvará municipal, observando-se as seguintes disposições:

I- O alvará é individual, inalienável e intransferível, conferindo direitos unicamente ao permissionário em cujo nome tenha sido expedida e terá validade na circunstância do município considerando esta a origem da demanda do serviço.

II- O alvará terá validade de no mínimo 01 (um) ano, a contar da data de sua expedição, admitindo-se renovações por iguais períodos, desde que atendidos os requisitos legais,

III- A renovação será anual, sempre anterior ao prazo de vencimento.

Art. 7º - As concessões ou permissões serão outorgadas após o devido procedimento da capacitação, podendo ser revogadas unilateralmente a qualquer tempo pelo Poder Público no caso de transgressão de qualquer artigo desta lei ou inconveniência ao poder público, sem que caiba ao autorizado direito.

Art. 8º É vedada a outorga de concessão para prestação de serviços de mototaxista e





motofretista nas seguintes situações:

I- Outorga de concessão a profissionais militares ou agentes públicos da administração pública direta ou indireta.

II - Outorga de mais de uma concessão ou permissão a uma mesma pessoa para a exploração dos serviços de **MOTOTAXI** ou **MOTOFRETE**.

Art. 9º - Para concessão ou permissão poderão ser registrados ou cadastrados dois veículos, devendo constar da mesma o número de identificação e vinculação do respectivo veículo, podendo ser um para a modalidade de serviço MOTOTAXI e outro para a modalidade MOTOFRETE sendo:

I- Para o serviço de MOTOTAXI, um veículo registrado na categoria ALUGUEL, espécie PASSAGEIRO.

II- Para o serviço de MOTOFRETE, um veículo registrado na categoria ALUGUEL, espécie CARGA.

Art. 10º-Será permitido o cadastro de até dois condutores, além do permissionário /concessionário, desde que preenchidos os mesmos requisitos exigidos ao titular.

Art. 11º - O número de veículo autorizado será limitado ao máximo de 1 (um) veículo para cada 1.300 (mil e trezentos) habitantes ou fração, de acordo com os dados estatísticos oficiais fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

CAPÍTULO III DA EXTINÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

Art 12º - A autorização se extinguirá nas seguintes hipóteses:

I- Expiração do prazo de autorização

II- Renúncia ou desistência expressa do concessionário ao permissionário

III- Comprovado interesse público

IV- Falecimento





Art.13º - O mototaxista ou motofretista que desejar encerrar suas atividades como permissionárias do serviço, deverá devolver formalmente sua permissão ao órgão gerenciador, requerendo-se o cancelamento da mesma.

CAPÍTULO IV **DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS PROPRIETÁRIOS**

Art 14º- Os proprietários de MOTOTAXI e MOTOFRETE deverão atender a todas as exigências das normas Federais e Estaduais, em especial as constantes na Lei Federal nº12.009/09 no Código de Trânsito Brasileiro e da Resolução Nº 356 do Contran - Conselho Nacional de Trânsito.

Art 15º- Os proprietários de MOTOTAXI e MOTOFRETE deverão apresentar os seguintes documentos

- I- Comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
- II- Comprovante como condutor autônomo contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, ou Certificado de Microempreendedor Individual – MEI, devidamente cadastrado na Prefeitura Municipal de Sarzedo;
- III- Certidão Negativa Municipal de débitos;
- IV- Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo emitido em nome do próprio permissionário;
- V - Laudo de Inspeção Veicular Anual, emitido por empresa credenciada junto ao INMETRO, com homologação do DENATRAN e que atenda as resoluções do CONTRAN e do CONAMA, bem como as portarias do DENATRAN, normas da ABNT e regulamentos técnicos do INMETRO;
- VI – Certificado de pontuação referente aos últimos 12 (doze) meses, relativamente ao prontuário do condutor, quanto a infrações de trânsito;
- VII- Cópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, do condutor que comprove possuir habilitação há 2 (dois) anos ou mais, na categoria “A”;
- VIII- Comprovante de endereço atualizado do condutor;
- IX- 01 (uma) foto 3x4 recente.



GABINETE DA VEREADORA

Gaby Valeska
#Gente da Gente

ESTADO DE MINAS GERAIS - CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
FLS ASS.

Art. 16º - A TRANSARZEDO consultará o prontuário do condutor junto ao DETRAN de origem, e será negado o cadastro ou sua renovação para condutores que possuírem 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) pontos, na forma do art. 261, I, do Código de Trânsito Brasileiro, ou mais, ou que estejam cumprindo pena de suspensão do direito de dirigir; ou que tenham sofrido cassação da CNH

Art. 17º - Compete ao permissionário o dever de manter atualizado junto à TRANSARZEDO o respectivo cadastro, responsabilizando-se pela obrigação de proceder ao recadastramento periódico, na forma regulamentada, bem como à baixa, em caso de encerramento das atividades

CAPÍTULO V **DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS AUTORIZADOS E CONDUTORES**

Art. 18º - São deveres dos autorizados e condutores dos serviços de MOTOTAXI e MOTOFRETE do município;

- I- Cumprir e fazer cumprir o disposto na presente Lei e nas normas complementares;
- II- Observar e executar as determinações dos órgãos competentes pela fiscalização e manutenção do serviço público de MOTOTAXI e MOTOFRETE, permitindo livre acesso aos fiscais credenciados;
- III- Obedecer a capacidade de peso estabelecida pelo fabricante para o veículo;
- IV- Possuir tabela das tarifas em vigor fixadas pelo município;
- V- Cobrar somente as tabelas fixadas no município;
- VI- Manter suas motocicletas em perfeitas condições de funcionamento, higiene e limpeza;
- VII- Manter a prestação dos serviços nos horários determinados pelo setor de trânsito responsável, inclusive à noite, nos finais de semana e feriados;
- VIII- Manter as motocicletas devidamente caracterizadas como MOTOTAXI ou MOTOFRETE através das características regulamentadas;
- IX- Manter capacetes à disposição dos condutores e passageiros, os quais deverão atender as especificações do INMETRO e Código de Trânsito Brasileiro em suas resoluções 203/2006, 356/2007 e posteriores alterações;





GABINETE DA VEREADORA
Gaby Valeska
#Gente da Gente

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS: 6
Ass. [Signature]

- X-Manter o seu cadastro sempre atualizado junto ao Órgão Fiscalizador;
- XI- Orientar o usuário quanto à obrigatoriedade do uso dos equipamentos de segurança;
- XII- Aceitar todos os passageiros, salvo nos casos previstos em lei;
- XIII- Tratar os passageiros com respeito;
- XIV- Dirigir com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do passageiro, evitando manobras que possam representar risco ao mesmo;
- XV- Portar, sempre, os documentos de porte obrigatório previstos no Código de Trânsito Brasileiro, a licença expedida pelo Poder Público Municipal, apresentando-os sempre que solicitados pelas autoridades, seus agentes e usuários;
- XVI- Portar, para pronta e fácil visualização, crachá em modelo padronizado, contendo nome do concessionário/permissionário, sua fotografia, número de identificação e data de vencimento da licença;
- XVII- Conduzir o veículo, de modo a proporcionar segurança e conforto aos usuários, respeitando toda a legislação do Código de Trânsito Brasileiro e suas resoluções;
- XVIII- Comunicar ao órgão municipal de trânsito competente qualquer alteração de seu endereço, situação ou fatos que interfiram com a efetiva fiscalização da prestação do serviço;
- XIX- Em caso de substituição do veículo, requerer ao órgão municipal competente a expedição de nova autorização comprovando a desvinculação na atividade do veículo anterior;
- XX- Identificar-se para os fiscais sempre que solicitado, inclusive mostrando-lhes seu crachá, assim como demais documentos pertinentes;
- XXI- Conduzir seu veículo devidamente caracterizado conforme as normas estabelecidas;
- XXII -Não estar vinculado e não ser concessionário/permissionário de qualquer outra autorização para a operação de serviços de transporte de passageiros ou carga.

Art. 19º - Na carteira de identificação do condutor deverá constar: nome e fotodo condutor, número da autorização, indicação do órgão competente do Executivo Municipal, escritos com destaque e respectivos telefones, para fins de esclarecimentos, informações e/ou recebimento



GABINETE DA VEREADORA

Gaby Valeska #Gente da Gente

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS - FLS: 7
ASS. 

de reclamações.

CAPÍTULO VI DAS PROIBIÇÕES

Art. 20º – A o concessionário/ permissionário, no exercício da atividade ou razão dela, além das vedações genericamente estabelecidas nas leis, é proibido:

- I- Induzir, instigar ou de qualquer forma aliciar pessoas para utilização de MOTOTAXI ou MOTOFRETE em detrimento dos outros serviços de transporte de aluguel, individual ou coletivo;
- II- Embarcar passageiros em pontos de ônibus ou pontos de taxi;
- III- Transportar objetos em desacordo com as regras de segurança estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro e por resoluções do Conselho Nacional de Trânsito;
- IV – Adaptar ao veículo qualquer equipamento ou objeto em desacordo com as regras contidas no Código de Trânsito Brasileiro e resoluções do Conselho Nacional de Trânsito.
- V-Fazer, sem autorização legal, anúncios através de inscrição em paredes, muros, postes, calçadas, bem como em quaisquer lugares que comprometa a ordenação paisagística urbana;
- VI- A posição de inscrições decorativas ou pinturas que possam desviar a atenção dos condutores e que coloque em risco a segurança do trânsito;
- VII -Prestar o serviço quando já vencido o prazo da concessão ou permissão;
- VIII- Praticar preços além dos limites estabelecidos pelo Poder Público;
- IX- Transferir a permissão a terceiro;

CAPÍTULO VII

DO DIREITO DOS PROPRIETARIOS E CONDUTORES

Art. 21º - São direitos do concessionário ou permissionário e colaboradores:





- I- Recusar transporte de pessoa que, pelas circunstâncias, possa apresentar situação de risco e segurança de trânsito ou de perigo pessoal;
- II - Recusar transporte de pessoa que esteja sendo perseguida pela polícia ou pelo clamor público sob suspeita de prática de ilícito;
- III- Defender-se perante o Poder Público Municipal ou órgão competente quanto as infrações que lhe forem imputadas.

CAPÍTULO VIII

DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS VEÍCULOS

Art. 22º - Os veículos destinados ao serviço de MOTOTAXI e MOTOFRETE deverão atender ao que segue:

- I - Número da licença afixado visivelmente no tanque de combustível do veículo;
- II- Tempo máximo de sete (sete) anos de fabricação, tendo os veículos que já estão em atividade, prazo de 02 (dois) anos para adequar-se a condição prevista neste inciso;
- III- Os veículos deverão possuir alça de apoio de mão metálica, localizada na parte traseira;
- IV- Cano de escapamento revestido por material isolante térmico;
- V- Instalação de protetor de motor, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito Contran;
- VI- Instalação de aparador de linha antena corta-pipas, nos termos de regulamentação do Contran;
- VII- Possuir todos os equipamentos obrigatórios exigidos e regulamentados pelo CONTRAN;
- VIII- Possuir documentação completa e atualizada de acordo com a regulamentação vigente;
- IX- As motocicletas deverão possuir potência mínima do motor de 100(cem) cilindradas;



X- Possuir laudo de vistoria mecânica e de segurança renovado obrigatoriamente a cada doze (12) meses;

XI – O veículo deverá estar registrado e licenciado no município de Sarzedo- MG.

CAPITULO IX DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS DE MOTOTAXI E MOTOFRETE

Art. 23º - São direitos dos usuários, entre outros previstos em Lei:

- I- Usufruir do transporte público de passageiros e de carga em veículos automotor tipo motocicleta;
- II- Acesso a todas as informações sobre o serviço prestado;
- III- Reclamar e sugerir mudanças no serviço de MOTOTAXI E MOTOFRETE para melhorias do sistema.

CAPÍTULO X DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E PENALIDADES

Art. 24º - Constitui infração toda a ação ou omissão contrária as disposi96es desta Lei e de seus regulamentos, respondendo o infrator civil e administrativamente, nos termos desta Lei.

Paragrafo Unico - O infrator estara sujeito as seguintes penalidades, regulamentada pelo Poder Executivo Municipal:

- I-Advertencia por escrito;
- II -Notificação e multa;
- III - Retenção do veiculo;
- IV- Remoção do veiculo;
- V- Suspensão temporária da execução do serviço;





VI- Cassação do alvara para exploração do serviço de MOTOTAXI e MOTOFRETE.

ART 25º - Constatada a infração, será lavrado Auto de Infração que resultará na notificação da penalidade a ser enviada ao condutor permissionário mototáxi ou motofrentista, por via postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil.

Art. 26º Constitui infração às normas estabelecidas nesta Lei, que poderão ser caracterizadas como infração leve, infração média e infração grave, de acordo com a gravidade da situação.

I – Serão consideradas infrações leves:

§1º A não renovação do cadastro e apresentação da vistoria dentro do mês de março de cada ano : Infrator: Permissionário. Penalidade: multa

§2º Realizar o serviço de motofrete ou mototáxi com o veículo ou equipamento obrigatório em mau estado de conservação e limpeza: Infrator: Permissionário; Penalidade: advertência por escrito na primeira incidência e multa a partir da reincidência;

§3º- Deixar de fornecer à TRANSARZEDO, quando solicitada, informação referente ao serviço de motofrete ou mototáxi: Infrator: Permissionário; Penalidade: Multa;

§4º -Deixar de observar as condições de higiene, conforto e conservação do veículo e do capacete. Infrator: Permissionário; Penalidade: Multa

§5º Não tratar com urbanidade e respeito os passageiros, colegas de trabalho, os fiscais e os agentes de trânsito e público em geral: Infrator: Permissionário; Penalidade: advertência por escrito na primeira incidência e multa a partir da reincidência;

§6º - Abastecer o veículo quando estiver conduzindo passageiro: Infrator: Permissionário; Penalidade: Multa;

II- INFRAÇÃO MÉDIA

§1º Não portar documento obrigatório de identificação e CNH. Infrator: Permissionário; Penalidade: Multa;

§2º - Realizar o serviço de motofrete com equipamento para o transporte de pequenas cargas em desacordo como exigido pela regulamentação do CONTRAN: Infrator: Permissionário; Penalidade: Multa

§3º - Trafegar utilizando fones de ouvidos conectado a aparelhagem sonora ou de telefone





GABINETE DA VEREADORA

Gaby Valeska #Gente da Gente

ESTADO DE MINAS GERAIS - CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - FLS: 11
ASS. *[Signature]*

celular com o veículo em movimento: Infrator: Permissionário; Penalidade: Multa;

§4º- Utilizar equipamentos ou propaganda de qualquer natureza, sem a devida autorização da TRANSARZEDO Infrator: Permissionário; Penalidade: Multa;

III - INFRAÇÃO GRAVE

§1º Ameaçar ou agredir fisicamente os fiscais de transportes: Infrator: Permissionário; Penalidade: Multa, e na reincidência, suspensão da autorização de tráfego e registro do condutor;

§2º Desobedecer as ordens emanadas pelos fiscais da TRANSARZEDO: Infrator: Permissionário; Penalidade: Multa;

§3º Conduzir o veículo em situação que ofereçam risco à segurança de usuários ou terceiros: Infrator: Permissionário; Penalidade: Multa;

§4º- Evadir da fiscalização: Infrator: Permissionário; Penalidade: Multa;

§5º- Prestar serviços como mototaxista ou motofretista estando com a autorização de tráfego vencida ou suspensa: Infrator: Permissionário, condutor; Penalidade: Multa e recolhimento da Autorização de Tráfego;

§6º- Prestar serviço como condutor não registrado ou com a autorização de tráfego cassada de mototaxi ou motofrete em Sarzedo. Infrator: Condutor; Penalidade: Multa;

§7º- Realizar serviço de mototaxi ou motofrete em veículo não licenciado em Sarzedo na categoria de aluguel: Infrator: Condutor; Penalidade: Multa e remoção do veículo;

§8º- Transportar produto que pela sua natureza possa vir a oferecer riscos à saúde ou à segurança das pessoas e ao meio ambiente, exceto se houver legislação específica permissiva, e no estrito limite traçado por esta: Infrator: Permissionário; Penalidade: Multa, a reincidência no período de 03 (três) meses, implicará na suspensão da Autorização de Tráfego;

§9º- Prestar serviço sem utilizar o motocímetro ou outro dispositivo legal hábil aprovado por órgão competente, quando for o caso: Infrator: Permissionário; Penalidade: multa.

§10º- Usar bandeira II indevidamente: Infrator: Permissionário; Penalidade: Multa;

§11º Acionar o motocímetro sem conhecimento do passageiro; Infrator: Permissionário; Penalidade: Multa;



§12º - Cobrar tarifas em desacordo com a tabela estabelecida pelo órgão gestor: Infrator: Permissionário; Penalidade: Multa;

§13º Conduzir o veículo ou transportar passageiro sem o uso do capacete: Infrator: Permissionário; Penalidade: Multa;

§14º Trafegar com o capacete no guidão ou nos braços: Infrator: Permissionário; Penalidade: Multa;

§15º- Transportar mulher grávida em estado avançado de gravidez: Infrator: Permissionário; Penalidade: Multa:

§16º Transportar pessoas com sintomas de embriaguez; Infrator: Permissionário; Penalidade: Multa;

Art. 27º -O Município ajuizará ação judicial contra o permissionário mototáxi ou motofretista que, por culpa ou dolo, causar prejuízo aos cofres públicos

CAPÍTULO XI DA FISCALIZAÇÃO

Art. 28º - A fiscalização do serviço de que trata este regulamento, além daquela da polícia, será exercida por órgão do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único- Os Agentes de fiscalização, ao constatarem qualquer irregularidade, deverão lavrar auto circunstaciado, em formulário próprio, indicando a hora, o dia, o mês, o ano e o lugar onde foi lavrado, para as providências cabíveis e anexação ao processo de autorização, entregando uma cópia ao condutor do veículo, servindo esta como notificação.

ART 29º Os veículos em operação deverão ser submetidos à inspeção veicular inicial e periódica a cada 01 (um) ano, preferencialmente no mês de março, para verificação da segurança, conservação, conforto, higiene dos equipamentos e aplicação dos requisitos definidos nesta Lei, bem como, demais determinações do CONTRAN, mediante a fixação de lacre, selo ou outro dispositivo de constatação.

ART 30º- Na hipótese de ocorrência de acidentes ou sinistros de trânsito que comprometam a segurança do veículo, o permissionário deverá submetê-lo a nova inspeção veicular antes de colocar o veículo novamente em tráfego, após reparadas as avarias, como condição imprescindível para sua liberação pela TRANSARZEDO.



GABINETE DA VEREADORA

Gaby Valeska
#Gente da Gente

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS: 13
ASS. 

CAPITULO XII DAS TARIFAS A SEREM ESTABELECIDAS

Art. 31º - O sistema tarifário do serviço de MOTOTAXI e MOTOFRETE será fixado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, através de decreto, observadas as disposições deste capítulo.

Art. 32º - Na fixação do valor tarifário, serão considerados os custos operacionais, de manutenção, remuneração do condutor, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido, de forma que se assegure a estabilidade financeira do serviço.

Art. 33º - As tarifas serão avaliadas periodicamente e, se houver ocorrido variações ascendentes ou descendentes dos custos integrantes da composição tarifária, após e devidamente comprovada, proceder-se-a ao exame do reajuste.

Art. 34º - As tarifas para o serviço de MOTOTAXI serão calculdas de acordo com as seguintes bandeiras :

I Bandeira 1: tarifa regular estabelecida pelo poder concedente para remuneração do quilômetro rodado no período de 6h as 21 horas;

II Bandeira 2: tarifa regular estabelecida pelo poder concedente para remuneração do quilômetro rodado no período de 21h as 6 horas, sábados a partir das 18 horas; domingos e feriados e em situações especiais.

III Bandeirada: valor mínimo de tarifa, definida pelo Poder Concedente, marcado no motocímetro do veículo, a partir do qual começa a contar a importância monetária de uma corrida;

Art. 35º - O prestador de serviços que cobrar valor maior que a tarifa regulamentar, estará sujeito as penalidades legais.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇOES FINAIS

Art. 36º - As motocicletas utilizadas nos serviços terão livre circulação no Município, e seu ponto de atendimento será onde estiverem cadastradas, em pontos estabelecidos pelo Poder Público Municipal.





GABINETE DA VEREADORA
Gaby Valeska #Gente da Gente

RELU - ESTADO DE MINAS
GERAIS - CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
ASS. 14
ASS. 13
ASS. 12

Art. 37º - Quando em trânsito sem passageiro e desde que solicitado, poderá o prestador dos serviços parar atendimento em qualquer local da cidade, desde que permitido pela legislação e sinalização de trânsito.

Art 38º - O órgão municipal de trânsito, no exercício de sua atividade finalística, atuara para o cumprimento das disposições desta Lei e de seu decreto regulamentador.


Gabriele Valeska Henriques
Vereadora Municipal



GABINETE DA VEREADORA

Gaby Valeska #Gente da Gente

ESTADO DE MINAS GÉRMES
CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
FLS: 15
Ass.

JUSTIFICATIVA

A presente lei visa regulamentar os serviços de mototaxistas e motofretista, levando em consideração os princípios e direitos estabelecidos na Constituição Federal. Com efeito, toda política de melhoria no trânsito possui efeito positivo e no caso em tela, o escopo busca garantir a segurança, regularidade e proteção dos profissionais envolvidos, bem como dos usuários. Além disso, busca-se promover a geração de empregos e o desenvolvimento econômico do setor, respeitando os direitos trabalhistas e assegurando condições dignas de trabalho.

Principais disposições da lei:

- 1. Definição e requisitos dos serviços:** Estabelecer critérios claros para a prestação dos serviços de mototáxi e moto frete, incluindo a necessidade de habilitação específica, registro dos veículos e obrigatoriedade de seguro.
- 2. Normas de segurança:** Determinar medidas de segurança obrigatórias, como o uso de capacete para condutor e passageiro, adoção de equipamentos de proteção individual e manutenção regular dos veículos.
- 3. Direitos e obrigações dos profissionais:** Garantir direitos trabalhistas aos mototaxistas e moto fretistas, como jornada de trabalho adequada, remuneração justa, acesso à previdência social e condições de trabalho dignas.
- 4. Fiscalização e penalidades:** Estabelecer um órgão responsável pela fiscalização e aplicação de penalidades em caso de descumprimento das normas estabelecidas, visando garantir o cumprimento das regras e a segurança dos usuários.
- 5. Incentivos e apoio ao setor:** Promover medidas de incentivo e apoio ao setor de mototáxi e moto frete, visando fomentar o empreendedorismo e a formalização dos serviços.

Essa lei, em conformidade com a Constituição Federal, busca conciliar a necessidade de regulamentação desses serviços com a proteção dos direitos dos profissionais e a garantia da segurança dos usuários, contribuindo para o desenvolvimento sustentável e a valorização dessas atividades no contexto econômico e social do país.

Sendo assim, rogamos, pois a pronta atenção na análise do Projeto em tela, que com certeza, obterá desse nobre e esclarecido Legislativo, a sábia e merecida aprovação.

Valendo da oportunidade, reitero protestos de elevada estima e consideração.

Gabriele Valeska Henriques
Vereadora Municipal